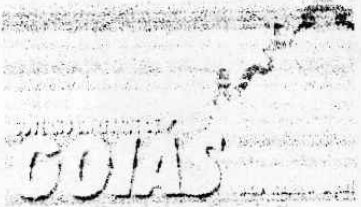


LEIS/2002



LEI DE N.º 01 /2002

26 DE maio DE 2002

"Autoriza admissão de pessoal por prazo determinado, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Goiás, no exercício de sua competência constitucional, **APROVOU** e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a admitir pessoal, por prazo determinado de no máximo 1 (um) ano, nos termos do art. 86, inciso X da Lei Orgânica do Município, do art. 92, inciso X da Constituição do Estado de Goiás e do art. 37, inciso IX da Constituição da República, em decorrência da situação de excepcionalidade e de relevante interesse público para recuperação de prédios e equipamentos danificados pelas enchentes ocorridas no dia 31 de dezembro de 2001, conforme disposição de cargos, quantitativos e remuneração a saber:

CARGO	QUANTITATIVOS DE VAGAS	VENCIMENTOS
I- Pedreiros	15	R\$ 260,00
II- Operários/ braçal	80	R\$ 180,00
III- Carpinteiros	05	R\$ 195,00
IV- Pintores	10	R\$ 215,00
V- Eletricistas	05	R\$ 240,00
VI- Agente de Limpeza Urbana	40	R\$ 180,00

Art. 2º - A Administração Municipal poderá admitir pessoal, conforme descrição no artigo 1º, em período inferior ao estipulado, para atender somente situações emergenciais, e as demais relativas às obras de recuperação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS - Praça da Bandeira, nº 01 - Centro - Goiás - GO
CEP 76800-000 - Telefax (62) 371-2615

Jurídico - CSV



Art. 3º - As despesas oriundas das contratações e autorizadas nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias 06.182.0404.2.083-3.3.90.04.00, constante de crédito adicional especial.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, com seus efeitos retroagindo a 29 de janeiro de 2002, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-GO., aos *maço* 26 dias do mês de de 2002.

BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI DE N.º 02/2002.

26 DE maio

DE 2002.

"Autoriza permuta para quitação de débito com a Fazenda Pública Municipal e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Goiás, no exercício de sua competência constitucional, **APROVOU** e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a receber do Sr. **ARY GOMES PEIXOTO**, os lotes 01, 02, 03 e 04 da quadra 03, do Residencial Bauman, neste Município, como quitação de débitos seus relativos a IPTU, referentes aos exercícios de 2000 e 2001.

Art. 2º - Esta lei passará a vigorar na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cabinete do Prefeito, cidade de Goiás-Go., aos 26 dias do mês de maio de 2001

BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI DE N.º 03 /2002

26 DE março

DE 2002

"Autoriza abertura de crédito adicional especial no corrente exercício, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Goiás, no exercício de sua competência constitucional, **APROVOU** e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito adicional especial no valor de R\$ 10.403.000,00 (dez milhões e quatrocentos e três mil reais) para atender às necessidades de realização de despesas em caráter emergencial advindas do estado de calamidade pública decorrente das enchentes ocorridas no dia 31 /12 /2001, obedecendo a seguinte classificação e descrição orçamentária e financeira:

06 - Segurança Pública

182 - Defesa Civil

0404 - Encargos com Segurança Pública

2.083 - Atividades Custeio:

3.3.90.04.00 - Contratação por Prazo Determinado	RS	325.000,00
3.3.90.30.00 - Material de Consumo	RS	50.000,00
3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria	RS	8.000,00
3.3.90.36.00 - Remuneração de Serviços Pessoais	RS	80.000,00
3.3.90.37.00 - Locação de Mão de Obra	RS	20.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS - Praça da Bandeira, nº 01 - Centro - Goiás - GO
CEP 76600-000 - Telefax (62) 371-2615

Jurídico - CSV



3.3.90.39.00 – Outros Serviços e Encargos	R\$ 750.000,00
3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	R\$ 50.000,00
4.4.90.52.00 – Obras e Instalações	R\$ 9.000.000,00
4.4.90.37.00 - Equipamentos e Materiais Permanentes	R\$ 120.000,00

§ único – O crédito especial autorizado nesta lei será implementado por ato do chefe do Poder Executivo, onde constarão os recursos necessários à sua cobertura, nos termos da Lei Federal Nº 4.320, de 17/03/64 e suas alterações posteriores.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com seus efeitos retroagindo a 02 de janeiro de 2002, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-GO, aos 26 dias do mês
de maio de 2002.

BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI DE N.º 04/2002.

26 DE março

DE 2002.

“Fixa coeficiente para base de calculo da taxa de embarque de passageiros de transporte coletivo na estação rodoviária Municipal, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Goiás, no exercício de sua competência constitucional, **APROVOU** e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - A taxa de embarque de passageiros de transporte coletivo na Estação Rodoviária Municipal, será cobrado a base de 05% (cinco por cento), da URFG, vigente no Município:

§ único - Os valores encontrados pela aplicação da alíquota serão arredondados para a parcela que mais se aproximar à R\$ 0,60 (sessenta centavos).

Art. 2º - Toda a taxa de passageiros de transporte coletivo na estação rodoviária Municipal arrecadada, será destinada para melhorias e manutenção da própria Rodoviária.

Art. 3º - Esta lei passará a vigorar na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-GO., aos 26 dias do mês de março de 2002.

BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI DE Nº 05/2002.

26 DE março

DE 2002.

"Cria Secretaria Municipal de Controle Interno e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Goiás, no exercício de sua competência constitucional, **APROVOU** e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica criada a Secretaria Municipal de Controle Interno, com a função de avaliar cumprimento de metas, comprovar legalidade resultados eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Municipal.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Controle Interno terá o Seguinte Organograma:

Titulo	Nível	Qda.
Secretário	1	1
Assessoria de Avaliação e Controle	2	1
Agentes Operacionais	3	2

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Administração tomará as devidas providências para a implantação da Secretaria.

Art. 4º - Esta lei passará a vigorar na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-GO., aos 26 dias do mês de março de 2002.

BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI DE N.º 06/2002

26 DE Março

2002

"Autoriza a alteração da taxa de ocupação de área edificada no imóvel localizado à Rua Luiz do Couto, N.º 18, centro, nesta cidade e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Goiás, no exercício de sua competência constitucional, **APROVOU** e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a liberar, excepcionalmente, a taxa de ocupação de área edificada no imóvel localizado à Rua Luiz do Couto, N.º 18, centro, nesta cidade.

Art. 2º - Esta autorização é excepcional, tendo validade somente para este imóvel, devido as circunstâncias da obra.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-GO., aos 26 dias do mês de Março de 2002.

BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS - Praça da Bandeira, nº 01 - Centro - Goiás - GO
CEP 76600-000 - Telefax (62) 371-2615

Juridico - CSV



LEI DE N.º 07/2002.

26 DE MARÇO DE 2002.

"Regulamenta o comércio de bebida alcoólica e a realização de shows artísticos e similares por ocasião da Semana Santa, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Goiás, no exercício de sua competência constitucional, **APROVOU** e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica proibida a venda e comercialização de bebida alcoólica no perímetro urbano da cidade de Goiás entre a zero hora de Sexta - Feira da Paixão à zero hora do Sábado seguinte.

§ 1º - Os comércios e ambulantes que infringirem esta lei terão a mercadoria apreendida e somente conseguirão a liberação da mesma após recolhimento de multa junto aos cofres públicos.

§ 2º - Os infratores poderão ainda serem acionados civil e criminalmente por aqueles que se sentirem prejudicados.

Art. 2º - Fica proibido a realização de shows artísticos e similares na cidade de Goiás entre as 15:00 hs da Sexta - Feira da Paixão e a zero hora do Sábado seguinte.

§ 1º - No centro histórico, nos locais onde acontecem as cerimônias e nas proximidades de templos religiosos, esta proibição se estende até as seis horas do Domingo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS - Praça da Bandeira, nº 01 - Centro - Goiás - GO
CEP 76600-000 - Telefax (62) 371-2615

Jurídico - CSV



§ 2º - Os infratores terão o local lacrado, deverão pagar multa para a reabertura e poderão ser acionados civil e criminalmente por aqueles que se sentirem prejudicados.

Art. 3º - Esta lei passará a vigorar na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-GO., aos 26 dias do mês de *Março* de 2002.


BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI Nº 9/2001.

DE 10 DE abril 2002.

*“Considera de Utilidade Pública o Movimento Pró
- Cidade de Goiás e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de Goiás, no exercício de sua competência constitucional, **APROVOU** e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - É considerado de Utilidade Pública o Movimento Pró-Cidade de Goiás, para todos os fins de direito.

Art. 2º - Esta lei passará a vigorar na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

abril

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-GO., aos 10 dias do mês de de 2001.

BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI N.º 09/2002

DE 19 DE abril 2002

"Autoriza abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 962.573,50 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Goiás, no exercício de sua competência constitucional, **APROVOU** e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito adicional especial no valor de R\$ 962.573,50 (novecentos e sessenta e dois mil e quinhentos e setenta e três reais e cinquenta centavos) para atender às necessidades de realização de despesas não inseridas no orçamento municipal em vigor, conforme discriminação da classificação orçamentária e destinação a saber:

I – Secretaria de Educação:

28.846.000.2.080 – Contribuição ao FUNDEF
3.3.20.41.00 – Valor R\$ 921.700,00

II – Secretaria de Promoção Social:

a – 08.244.0801.2.081 – Transferência a ASPAG (Associação de Saúde São Pedro de Alcântara)
3.3.50.43.00 – Valor R\$ 24.200,00
3.2.90.32.00 – Valor R\$ 8.039,75

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS – Praça da Bandeira, nº 01 – Centro – Goiás - GO
CEP 76600-000 – Telefax (62) 371-2615

Jurídico - CSV



b – 08.244.0801.2.082 – Transferência à APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais)

3.3.50.43.00 – Valor R\$ 6.100,00

3.3.90.32.00 – Valor R\$ 2.533,75

Art. 2º - O crédito especial autorizado nesta lei será implementado por ato do chefe do Poder Executivo, onde constarão os recursos necessários à sua cobertura, nos termos da Lei Federal Nº 4.320, de 17/03/64 e suas alterações posteriores.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com seus efeitos retroagindo a 02 de janeiro de 2002, revogando-se as disposições em contrário.

abril Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-GO., aos 19 dias do mês de de 2002.

BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI N.º 10/2002

19 DE abril DE 2002

"Autoriza abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 1.915.000,00 e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS, no exercício de sua competência constitucional, **APROVOU** e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal no uso das atribuições legais que me são conferidas **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial no valor de R\$1.915.000,00 (hum milhão novecentos e quinze mil reais) para atender às necessidades de realização de despesas não inseridas no orçamento municipal em vigor, conforme discricão da classificação orçamentária e destinação a saber:

I – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo:
23.695.1308.1.083 – implantação do teleférico
4.4.90.51.00 – valor R\$ 1.650.000,00

II – Secretaria Municipal de Saúde:
10.302.1002.2.039 – Manutenção da Secretaria Municipal de
Saúde
3.1.90.13.00 – valor R\$ 185.000,00

III – Secretaria Municipal de Educação:
12.361.1201.2.042 – Manutenção da Atividade do Ensino
Fundamental
3.1.90.13.00 – valor R\$ 80.000,00



Art. 2º - O crédito especial autorizado nesta Lei será implementado por ato do Chefe do Poder Executivo, onde constarão os recursos necessários à sua cobertura, nos termos da Lei Federal n.º 8666/93, de 17.03.1964 e suas alterações posteriores.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e retroagindo seus efeitos a 02/01/2002.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás, aos 19 dias de *abril*
de 2002.


BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal de Goiás



LEI N.º 11/2001.

DE 19 DE *abril* 2002.

"Autoriza permuta para quitação de débito com a Fazenda Pública Municipal e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Goiás, no exercício de sua competência constitucional, **APROVOU** e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar permuta com o Sr. **SEBASTIÃO FÉLIX DA SILVA**, a fim de receber os lotes 07 e 20, da quadra 23, do Setor Rio Vermelho neste Município, como quitação de débitos seus junto a fazenda Pública Municipal.

Art. 2º - Esta lei passará a vigorar na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

abril

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-GO., aos 19 dias do mês de de 2001.

BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI DE Nº 22/2002.

22 DE maio

DE 2002.

"Considera de utilidade Pública a fundação de Ensino Superior da Cidade de Goiás – FESCIGO e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Goiás, no exercício de sua competência constitucional, **APROVOU** e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica considerado de utilidade pública a Fundação de Ensino Superior da Cidade de Goiás – FESCIGO, para todos os fins de direito.

Art. 2º - Esta lei passará a vigorar na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-GO., aos 22 dias do mês de maio de 2002.


BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI DE N.º 37/2002.

18 DE maio

DE 2002.

“Considera de Utilidade Pública a associação dos Moradores da Vila Iraci e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Goiás, no exercício de sua competência constitucional, **APROVOU** e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - É considerado de Utilidade Pública, a Associação dos Moradores da Vila Iraci.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-GO., aos 18 dias do mês de maio de 2002.


BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI N.º 34 /2002.

30 DE maio

DE 2002.

“Cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Goiás, no exercício de sua competência constitucional, **APROVOU** e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I

Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 1º - Fica criado o **Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA**, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

I – dotações orçamentárias a ele destinadas;

II – créditos adicionais suplementares a ele destinadas;

III – produto de multas impostas por infração a legislação ambiental, lavradas pelo município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS – Praça da Bandeira, nº 01 – Centro – Goiás - GO
CEP 76600-000 – Telefax (62) 371-2615



- IV – produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;
- V – doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI – doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII – recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII – preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;
- IX – rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- X – indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais, de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
- XI – compensação financeira ambiental;
- XII – outras receitas eventuais.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no município.

§ 2º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas recitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

CAPÍTULO II

Da Administração do Fundo

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.



Art. 4º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado conjuntamente pelo Prefeito Municipal, Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente o Secretário do Meio Ambiente, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO III

Da Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:

- a) - a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais do Município;
- b) - o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental
- c) - o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
- d) - o desenvolvimento de projetos de educação e conscientização ambiental;
- e) - o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;
- f) - outras atividades relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente .



Art. 6º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projeto a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 7º - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes na Legislação Federal Estadual ou Municipal vigente.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 8º - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiental, não enfocados nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º - No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no momento necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Art. 10º - Esta lei passará a vigorar na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-GO., aos 30 dias do mês de maio de 2002.

**BOADYR VELOSO -
Prefeito Municipal**



LEI N.º 15 /2002.

30 DE maio

DE 2002

“Autoriza abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 85.000,00 e dá outras providências. “

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao chefe do Poder Executivo Municipal a abrir, no exercício de 2002, crédito adicional especial no valor de R\$ 85.000,00 (Oitenta e cinco mil reais), destinado a atender o que dispõe a Lei Municipal nº 006/00 de 16 de maio de 2000, a qual institui o Fundo Especial para fração do Corpo de Bombeiros, conforme a seguinte classificação orçamentária:

40.181.0009 – 2.111 – Encargos com Segurança Pública	
3.1.90.11.00 – Pessoal Civil	R\$ 2.000,00
3.3.90.30.00 – Material de Consumo	R\$ 45.000,00
3.3.90.36.00 – Remuneração de Serviços Pessoais	R\$ 5.000,00
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros.....	R\$ 8.000,00
4.4.90.52.00 – Equipamentos e material Permanente.....	<u>R\$ 25.000,00</u>
TOTAL	R\$ 85.000,00

Art. 2º - O crédito especial autorizado por esta Lei será aberto por ato do Poder Executivo, onde constará as fontes de receita, inclusas na Lei Municipal nº 006/00 de 16 de maio de 2000, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroagindo a 02/01/2002, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal da Cidade de Goiás, aos 30 dias do mês de maio de 2002.

BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI Nº 16/2002.

2001 - 2004
30 DE maio DE 2002.

"Autoriza doação de área pública e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Goiás, no exercício de sua competência constitucional, **APROVOU** e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar, à **UNIÃO**, para a implantação da Agência da Receita Federal nesta cidade, a seguinte área, Lt. 35, Qd. 03, St. Vila Aeroporto, nesta cidade, área total de 360,00 M2, com as seguintes características:

"Área de 360,00 M2 – frente 25,00 m para a Rua A; fundos 24,30 m, dividindo com Lt. da Prefeitura; lado direito 16,64 m, dividindo com o Lt. 19; e lado esquerdo 12,73 m, dividindo com o terreno da Prefeitura."

Art. 2º - Caso não sejam implantadas obras referidas no art. 1º, no prazo máximo de 02 anos, contados a partir da publicação desta lei, a referida área voltará ao patrimônio do Município, sem nenhum ônus ao mesmo.

Art. 3º - Esta lei passará a vigorar na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás - GO., aos dias do mês de
de 2002.


BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS – Praça da Bandeira, nº 01 – Centro – Goiás - GO
CEP 76600-000 – Telefax (62) 371-2615

Jurídico - CSV



LEI N. 017/2002

17 DE junho DE 2002.

"Autoriza alteração de nome de via pública e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Goiás, no exercício de sua competência constitucional, **APROVOU** e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder as seguintes alterações em vias públicas:

I – À travessa Manoel Alves, no Setor Leste, passa a se chamar **AVENIDA UNIVERSITÁRIA**;

II – Avenida que será criada interligando a Praça Vinicius Fleury ao Setor Rio Vermelho, terá o nome de **AVENIDA RIO VERMELHO**;

III – A Rua que interligará a Praça do atual Laticínio à Rua São Paulo, terá o nome de **VIA ARAGUARY**.

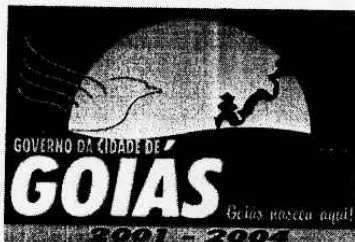
Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-GO., aos 17 dias do mês de junho de 2002.

Dr. BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS – Praça da Bandeira, nº 01 – Centro – Goiás - GO
CEP 76600-000 – Telefax (62) 371-2615

Jurídico - CSV



LEI Nº 11/2002.

17 DE

junho

DE 2002.

"Declara de utilidade pública a Associação dos Empreendedores da cidade de Goiás e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Goiás, no exercício de sua competência constitucional, **APROVOU** e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - É considerado de Utilidade Pública, a Associação dos Empreendedores da Cidade de Goiás.

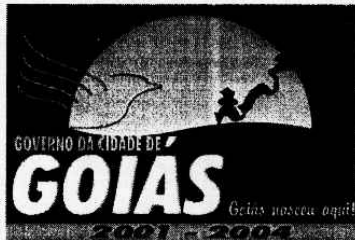
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

mês de

junho

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-GO., aos 17 dias do de 2002.

BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI Nº 19/2002.

17 DE junho

DE 2002.

"Autoriza admissão de pessoal por prazo determinado e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Goiás, no exercício de sua competência constitucional, **APROVOU** e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal a admitir pessoal, por prazo determinado até 31/12/2002, nos termos do art. 86, inciso X da Lei Orgânica do Município; do art. 92, inciso X da Constituição Estadual, e do Art. 37, inciso IX da Constituição da República, em razão da implantação da nuclearização das Escolas Municipais e do plano Educacional pedagógico, onde é representada a impropriedade da utilização de cargos comissionados para o exercício das atividades do magistério, conforme disposição de cargos, quantitativos e remuneração a saber:

CARGO	QUANTIDADE DE VAGAS	VENCIMENTO
Profissional de Educação	47	PE I
Profissional de Educação	14	PE III
Profissional de Educação	03	PE IV

Parágrafo Único – O período máximo de contratação autorização poderá ser reduzido com o advento da homologação e registro de concurso público a ser realizado, o qual elidirá a carência de pessoal do magistério detectada.

Art. 2º - As despesas originadas da execução desta lei serão cobertos com recurso já contemplados no orçamento municipal em vigor.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS – Praça da Bandeira, nº 01 – Centro – Goiás - GO
CEP 76600-000 – Telefax (62) 371-2615

Jurídico - CSV

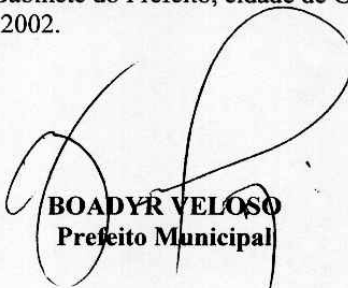


Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroagindo a 1º de janeiro de 2002, revogando-se as disposições em contrário.

mês de

junho

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-GO., aos 17 dias do de 2002.


BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI N. 020/2002.

17 DE Junho DE 2002.

"Concede Pensão de Mercê e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Goiás, no exercício de sua competência constitucional, **APROVOU** e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica concedido a Sra. **DIVINA APARECIDA XAVIER BARBOSA**, Pensão de Mercê Vitalícia no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 2º - A Pensão concedida nesta Lei não poderá Ter valor inferior ao salário mínimo vigente.

Art. 3º - Esta lei passará a vigorar na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-GO, aos 17 dias do mês de Junho de 2002.

BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS – Praça da Bandeira, nº 01 – Centro – Goiás - GO
CEP 76600-000 – Telefax (62) 371-2615

Jurídico - CSV



LEI Nº 21/2002.

17 DE junho

DE 2002.

"Autoriza regularização de área ocupada e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Goiás, no exercício de sua competência constitucional, **APROVOU** e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica autorizado o executivo municipal, nos termos do artigo 17, V, da Lei Orgânica Municipal, a regularizar os lotes nesta cidade, que se encontram em sua totalidade ocupados por famílias, com a seguinte área e localização:

"área total de 6.500,00 m2, localizada no Jardim Paraíso, neste município relativo às áreas da : Praça Fçamboyant, Praça da Carayba, Praça do Ypê, área reservada a escola e parte de uma via pública."

Art. 2º - A Secretaria de Administração providenciará os atos necessários ao cumprimento da presente Lei.

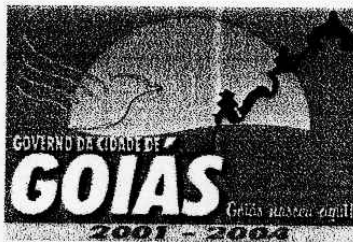
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

mês de junho Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-GO., aos 17 dias do de 2002.

BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS – Praça da Bandeira, nº 01 – Centro – Goiás - GO
CEP 76600-000 – Telefax (62) 371-2615

Jurídico - CSV



LEI N.º 22 /2002.

15 DE outubro DE 2002.

“Institui o Fórum Permanente para elaboração da Agenda 21 do Município de Goiás e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Goiás, no exercício de sua competência constitucional, **APROVOU** e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Dentro dos limites determinados nesta lei, fica instituído o Fórum Permanente para elaboração da Agenda 21 do Município de Goiás, com competência para estabelecer o processo de formação deste instrumento.

DA ESTRUTURA DO FÓRUM PERMANENTE

Art. 2º - O Fórum Permanente terá seu sistema organizacional estruturado pelos seguintes órgãos e respectivas funções;

I – Conselho Deliberativo – órgão colegiado de gestão superior;

II – Diretoria Executiva – órgão de gestão administrativa de execução das deliberações do Conselho.

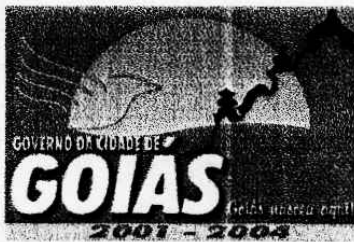
Art. 3º - Para a implantação do Conselho Deliberativo a Câmara Municipal, por deliberação do plenário, estabelecerá uma comissão provisória que procederá à convocação das entidades, instituições e organizações não-governamentais e governamentais juridicamente constituídas e em funcionamento no município para participarem da composição do órgão.

Parágrafo único – Composto o Conselho Deliberativo, dissolve-se a comissão estabelecida neste artigo.

DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 4º - O Conselho Deliberativo será composto pela representatividade de um membro de cada entidade presente em reunião convocada pela comissão provisória, com direito de adesão, através de proposta apresentada, toda

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS – Praça da Bandeira, nº 01 – Centro – Goiás - GO
CEP 76600-000 – Telefax (62) 371-2615



organização não - governamental juridicamente constituída assim como entidades públicas não contempladas neste artigo.

Parágrafo único – Os membros das entidades convocadas se reunirão 05 (cinco) dias após a convocação e elegerão dentre seus representantes, um presidente e um secretário, podendo todos votar e serem votados conforme se estabelecer.

Art. 5º - Formalizado o Conselho Deliberativo, este no prazo máximo de trinta dias estabelecerá a Comissão Executiva, sua estrutura funcional e competência administrativa.

Parágrafo único – Qualquer membro deliberativo poderá compor a comissão executiva, vedado este ato ao presidente e secretário.

Art. 6º - Compete ao Conselho Deliberativo:

- a) Assessorar e aprovar os atos da Comissão Executiva relativas as propostas de elaboração da Agenda 21;
- b) Fiscalizar os gastos financeiros da Comissão Executiva provendo sua aprovação ou solicitando reparação, justificativas, ou comprovação;
- c) Estabelecer metas de ação e financeiras do Fórum Permanente;
- d) Aprovar a adesão de entidades públicas ou privadas nos termos desta lei;
- e) Estabelecer a competência da comissão executiva nos termos do Artigo 6º desta lei.
- f) Estabelecer as normas do processo de condução de suas atividades e da Comissão Executiva;
- g) Representar conjuntamente ou separadamente com a representação da Comissão Executiva o Fórum Permanente, junto ao poder judiciário;
- h) Apreciar e emitir parecer sobre todo projeto goeocômico e ambiental, sem caráter julgativo, mas com efeito de subsídio à instrução judicial.

Art. 7º - O Conselho Deliberativo se reunirá extraordinariamente por outo convocação, através de ato de sua presidente por motivos justificados de qualquer de seus membros ou por convocação da Comissão Executiva.

Art. 8º - Ordinariamente o Conselho Executiva que forem estabelecidas para o exercício de elaboração da Agenda 21.



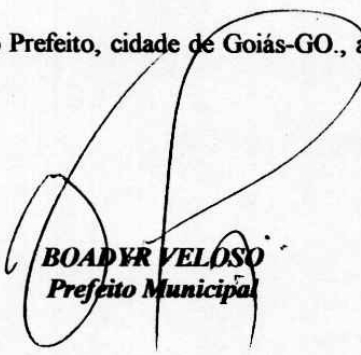
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - O Fórum Permanente é Entidade autônoma de interesse público, que exercerá suas atividades em sintonia com os poderes públicos e entidades privadas, tendo competência para estabelecer seu Regimento Interno nos termos desta Lei e das normas institucionais da União, do Estado e do Município.

Art. 10º - O exercício de qualquer atividade dentro do Fórum Permanente será gratuita, podendo o Conselho Deliberativo fixar pró-labore a qualquer membro que se deslocar de sua sede para atender as necessidades de levantamento, pesquisas, representação ou qualquer interesse necessário à elaboração da Agenda 21.

Art. 11- Esta lei passará a vigorar na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-GO., aos 15 dias do mês de outubro de 2002.


BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI N.º 23 /2002.

15 DE Outubro DE 2002.

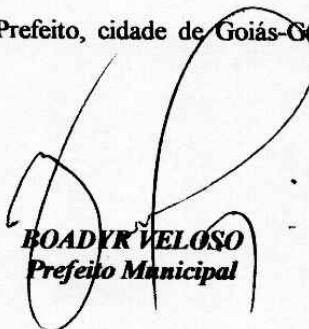
“Considera de Utilidade Pública a Associação dos Moradores do distrito de Calcilândia e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Goiás, no exercício de sua competência constitucional, **APROVOU** e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica considerado de Utilidade Pública a **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO DISTRITO DE CALCILÂNDIA**, para todos os fins de direito.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-GO., aos 15 dias do mês de outubro de 2002.



BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI N.º 24 /2002.

DE 16 de outubro de 2002.

CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placard Oficial deste município Goiás., 16 / 10 / 2002

“Altera Lei Municipal n.º 16 que autoriza doação de área pública e dá outras providências.”

Boadyr
Secretário da Administração

A Câmara Municipal de Goiás, no exercício de sua competência constitucional, **APROVOU** e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar, à **UNIÃO**, para a implantação da Agência da Receita Federal nesta cidade, a seguinte área, Lt. 35, Qd. 03, St. Vila Aeroporto, entre as Ruas “A” e “B” nesta cidade, área total de 902,06 M2, com as seguintes características:

“Área de 902,06 M2 – frente 5,40 m para a Rua “A”; fundos 31,75 m, dividindo com os Lts. 18 e 19; lado direito 19,68 m + 9,64 m + 9,77 m + 6,91 m, para a Rua “A”, e do lado esquerdo 43,22 m para a Rua “B”.”

Art. 2º - Caso não sejam implantadas obras referidas no art. 1º, no prazo máximo de 02 anos, contados a partir da publicação desta lei, a referida área voltará ao patrimônio do Município, sem nenhum ônus ao mesmo.

Art. 3º - Esta lei passará a vigorar na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás - GO., aos 16 dias do mês de outubro de 2002.

Boadyr
BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI N. 25 /2002.

16 DE outubro DE 2002.

“Considera de Utilidade Pública a Associação Atlética União Goiana e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Goiás, no exercício de sua competência constitucional, **APROVOU** e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica considerado de Utilidade Pública a **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA UNIÃO GOIANA**, para todos os fins de direito.

Art. 2º - Esta lei passará a vigorar na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-GO., aos 16 dias do mês de outubro de 2002.

BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI N. 27 /2002.

18 DE novembro DE 2002.

"Considera de Utilidade Pública a Associação Obra Social Paraíso e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Goiás, no exercício de sua competência constitucional, **APROVOU** e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - É considerado de Utilidade Pública, a Associação Obra Social Paraíso.

Art. 2º- Esta lei passará a vigorar na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás - GO., aos dias do mês de
de 2002.

BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI N.º 28 /2002

18 DE novembro DE 2002.

"Institui o sistema de transporte e prestação de serviços através de motocicletas, no Município de Goiás e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Goiás, nas suas atribuições constitucionais aprovou e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído no Município de Goiás, o sistema de prestação de serviços através de motocicletas, denominado moto-táxi.

Parágrafo único – O serviço de moto-táxi consiste no transporte individual de passageiros.

Art. 2º - As permissões, para os prestadores de serviços descritos no artigo anterior, serão expedidas pelo Poder Executivo, através do seu órgão competente, exclusivamente para pessoas físicas, as quais serão qualificadas como trabalhadores autônomos.

Art. 3º - Serão distribuídas 160 (cento e sessenta) permissões, sendo que o quantitativo será de 20 centrais, cada central terá no mínimo 05 (cinco) permissionários e no máximo de 14 permissionários.

§ 1º - Cada permissionário terá direito a somente uma permissão.

§ 2º - Cada motocicleta poderá Ter 02 (dois) condutores e deverá:

I – possuir entre 125 (cento e vinte e cinco) e 200 (duzentas) cilindradas,

II – Ter, no máximo, 04 (quatro) anos de uso;

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS – Praça da Bandeira, nº 01 – Centro – Goiás - GO
CEP 76600-000 – Telefax (62) 371-2615



- III – ser submetida a vistoria de segurança veicular;
- IV – ter cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral para evitar queimaduras ao passageiro.

Art. 4º - Para requerer a permissão, o interessado deverá preencher o formulário próprio e apresentar a seguinte documentação:

- I – comprovante de residência e domicílio no Município de Goiás;
- II – Carteira de habilitação específica para a categoria;
- III – apólice de seguro contra acidentes para si e para o passageiro.

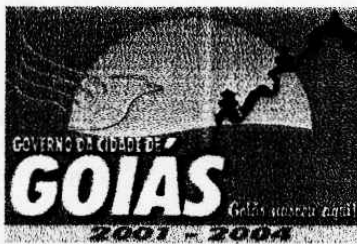
Art. 5º - Os permissionários devidamente autorizados deverão organizar-se em Centrais Prestadoras de Serviço, devidamente cadastrados ao órgão competente do Executivo Municipal junto a entidade ou associação representativa da categoria, que serão as responsáveis pela normatização, acompanhamento e fiscalização do serviço, bem como decidirão a respeito do cancelamento da permissão.

§ 1º - As Centrais, especificadas no caput deste artigo, são espaços físicos devidamente estruturados para acomodação, centralização e organização e reorganização dos moto-taxistas.

§ 2º - As Centrais de serviço deverão ter alvará de licença e funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal da Cidade de Goiás, além de cadastro na SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE – SMT.

§ 3º - Somente serão reconhecidos como Centrais Prestadoras de Serviços, àquelas que comprovarem através de documento (declaração) a ser fornecido pela entidade representativa da classe, que já estavam em funcionamento em endereço fixo e de conhecido do público em 17 de setembro de 2002.

§ 4º - As instalações das centrais prestadoras de serviços deverão atender as especificações do Código de postura do Município de Goiás, instituído pela Lei n.º 206, de 26 de agosto de 2002.



Art. 6º - Os veículos em operação no serviço deverão ser emplacadas com "placa de aluguel" no Município da Cidade de Goiás, devidamente registrados junto ao DETRAN-GO.

Art. 7º - O condutor permissionário deverá portar 02 (dois) capacetes, toucas descartáveis, com proteção facial par o passageiro e utilizar o colete padronizado fixo condutor.

Art. 8º - O condutor permissionário de motocicletas deverá fazer:

I – curso de primeiros socorros;

II – exame psicológico de aptidão;

III – curso de direção defensiva a ser ministrado pelo Departamento de Educação para o Trânsito.

Art. 9º - A velocidade máxima no perímetro urbano será de 40 Km/h.

Art. 10º - Para as condições para a perda da permissão do direito de servir como moto-táxi, serão observadas na legislação de trânsito pertinente.

Art. 11º - Será concedido um prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação deste para, a adequação de todos os moto-táxistas.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-GO., aos _____ dias do mês de _____ de 2002.

Dr. BOABYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI N.º 29 /02

DE 12 DE Dezembro DE 2002.

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2003 e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Goiás, aprovou e eu, BOADYR VELOSO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art.1º - Ficam estabelecidas, para elaboração do Orçamento do Município de Goiás, Estado de Goiás, relativo ao exercício financeiro de 2003, as diretrizes gerais que se trata este capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.2º - As diretrizes fixadas por esta Lei tem a finalidade precípua de permitir que a administração pública municipal possa continuar suas ações visando promover o reequilíbrio das finanças públicas, ao mesmo tempo possibilitando a formação de poupança interna para aplicação em investimentos, programas sociais e demais ações.

Parágrafo Único - O equilíbrio das finanças e a formação de poupança interna deverão ser alcançados através de ajuste fiscal, destacando -se, neste, as seguintes medidas:

I - Incremento da arrecadação:

- a) - Aumento real da arrecadação tributária;
- b) - Recebimento da dívida ativa tributária;

II - Controle de despesas:

- a) - Redução de despesas com custeio administrativo e operacional;
- b) - Rígido controle das despesas com pessoal e encargos sociais;
- c) - Execução de investimentos dentro da capacidade de desembolso

do município.

Art.3º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS - Praça da Bandeira, nº 01 - Centro - Goiás - GO
CEP 76600-000 - Telefax (62) 371-2615



I - O Orçamento Fiscal

II - O Orçamento de seguridade social.

Art. 4º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na Legislação Tributária, que será objeto de Projeto de Lei a serem enviados a Câmara Municipal antes do encerramento do atual exercício financeiro.

Art. 5º - As atividades e projetos para efeito desta Lei serão assim definidos:

Parágrafo único - Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

ATIVIDADES OPERACIONAIS - São aqueles destinados ao apoio da organização, ou seja, as que obrigam as atividades de orçamento, contabilidade, administração de pessoal, almoxarifado, planejamento e outras afins, bem assim as demais relacionadas com a execução das atividades-fim do setor público.

PROJETO DE APERFEIÇOAMENTO - São os que objetivam melhorar a produção de bens e a prestação de serviços, através do desenvolvimento de projetos destinados basicamente a modernização administrativa, tecnológica e gerencial do setor público.

PROJETO DE AMPLIAÇÃO FÍSICA - São os que visam incrementar a capacidade instalada pelo Poder Público, seja ela relacionada com os bens do próprio setor Público, ou com os de uso comum da comunidade em geral ou ainda com os de setores de uso comum da comunidade em geral ou ainda com os de setores produtivos.

PROJETO DE EXPANSÃO DOS SERVIÇOS - São os que visam expandir a capacidade de prestação de serviços sem que isto implique na execução de obras:

Art. 6º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por função, programas, atividades e projetos.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 7º - O orçamento fiscal abrangerá os Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta ou indireta.

Art. 8º - Na elaboração do orçamento fiscal serão observadas as diretrizes específicas de que trata este capítulo.



Art. 9º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo desta Lei.

Art. 10º - A proposta orçamentária alocará recursos específicos para os Poderes Executivos e Legislativos e para os seus órgãos, nos termos da Lei Orgânica.

CAPÍTULO III **DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 11º - O orçamento da seguridade social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias e empresas Públicas que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 12º - Na elaboração do orçamento da Seguridade Social serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta Lei.

Art. 13º - Os órgãos e as unidades orçamentárias com atribuições relativas a saúde, inclusive saneamento básico, previdência e assistência social, deverão compor o orçamento da seguridade social, no qual suas programações serão discriminadas, observando na fixação das despesas às prioridades e metas constantes do Anexo desta Lei.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 14º - Na Lei Orçamentária anual para 2003, a discriminação de despesa, para os orçamentos fiscais e de seguridade social, far-se-á conforme o seguinte desdobramento:

DESPESAS CORRENTES
Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

Art. 15º - A Secretaria Municipal da Administração publicará, junto à Lei Orçamentária os quadros de detalhamento da despesa, especificando, por projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos.

Art. 16º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:
I - Das receitas obedecendo aos dispositivos do Artigo 2º, Parágrafo 1º, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964;

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS - Praça da Bandeira, nº 01 - Centro - Goiás - GO
CEP 76600-000 - Telefax (62) 371-2615



- II - Da natureza de despesa para cada órgão;
- II - Da natureza por fonte de recurso para cada órgão.

Parágrafo único - As propostas modificativas do Projeto de Lei Orçamentária, bem como no projeto de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, os níveis de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento nesta Lei, especialmente o disposto neste Artigo.

Art. 17º - Constará no Projeto de Lei Orçamentária dotações específicas de transferência de recursos para entidades de assistência social e educacional cumprindo normas previstas na Lei Federal 4.320/64 e demais Legislação pertinente.

Art. 18º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2003 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos nas metas fiscais.

Art. 19º - No exercício financeiro de 2003, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo único - As despesas com pessoal e encargos sociais serão orçadas segundo os valores empenhados por rubrica orçamentária relativos a folha de pagamento do mês de maio de 2001, observados os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 20º - Considera-se como receita corrente líquida o somatório dos recursos ordinários do Tesouro Municipal proveniente de receitas tributárias de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes.

Art. 21º - As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

- I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a presente Lei;
- II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) - Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) - Transferências da União, Estados, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares desde que vinculados à programação específica;
- c) - Despesas referentes à vinculação constitucionais.



Parágrafo único- Não serão admitidas emendas cujos valores se mostrem incompatíveis e insuficientes à cobertura das atividades, projetos, metas ou despesas que se pretenda alcançar e desenvolver.

Art. 22º - Caso seja necessária à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais desta Lei, essas serão feitas de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras de cada Poder, executadas as transferências e vinculações constitucionais.

Art. 23º - Todas receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas e de convênios, serão devidamente classificadas e contabilizadas através do Sistema Informatizado de Programação e Execução Orçamentária e Financeira do Município, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 24º - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 25º - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 26º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-á à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetos para os quais receberam os recursos.

Art. 27º - O Poder Executivo adotará, durante o exercício financeiro de 2002, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 28º - Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária anual não ter sido devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2002, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada para os grupos de despesas de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, amortização da dívida e para as despesas com transferências constitucionais.

Parágrafo único - Para as demais despesas não especificadas no caput fica autorizada à execução à razão de 1/ 12 (um doze avos) de cada dotação orçamentária por mês.



Art.29º – No projeto de Lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2002.

§ 1º - Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de Lei serão atualizados na Lei Orçamentária, antes do início de sua execução, para preços de dezembro de 2002 utilizando, para tanto, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, ou que vier substituí-lo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE relativo aos meses de maio a novembro de 2002, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Aos valores atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução, por critério que vier a ser estabelecido na Lei Orçamentária, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento.

§ 3º - No caso de extinção e sem substituição do índice expresso no § 1º deste Artigo, o Governo Municipal adotará o que tiver base de cálculo mais próxima desse.

Art. 30º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás, aos *12* dias do mês de *dezembro* de 2002.

BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



ANEXO III – PROGRAMAS DE GOVERNO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2003

LEGISLATIVO

DIRETRIZES GERAIS:

Garantir a Câmara Municipal, a continuidade de prosseguir as ações, com objetivo de adequá-las ao exercício de suas atribuições, observando os termos das Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica Municipal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

OBJETIVOS E METAS

Dotar a Câmara Municipal de equipamentos, das condições físicas, manutenção de suas atividades objetivando aumentar e valorizar o grau de eficiência de suas atribuições constitucionais;

Promover o repasse do duodécimo de acordo com o que determina a emenda constitucional n.º 025/00;

JUDICIÁRIO

DIRETRIZES GERAIS:

Assegurar as ações que visem exercer a representação do Município em qualquer instância judiciária, bem como, prestar assessoramento jurídico aos demais órgãos de Administração Municipal e responsabilizar-se pela observância de decisões judiciais e disposições legais do Município.

EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

DIRETRIZES GERAIS:

Promover a modernização e transparência na administração pública com objetivo de valorizar os servidores a aumentar o grau de eficiência do Município como instrumento importante no processo de desenvolvimento econômico e social.

OBJETIVOS E METAS

Dar continuidade à política de administração de pessoal civil, definindo metas, programas de trabalho e prioridade relativas a cargos, direitos, vantagens e deveres dos servidores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS – Praça da Bandeira, nº 01 – Centro – Goiás - GO
CEP 76600-000 – Telefax (62) 371-2615



Garantir o funcionamento normal dos órgãos da administração pública municipal com racional sistema de transportes, adequada aquisição e distribuição de material de consumo e de expediente.

Modernizar e informatizar a administração pública municipal, visando melhor aperfeiçoamento em áreas específicas de atuação, buscando-se a valorização de tais recursos e a elevação de seu nível de desempenho.

Ampliar, construir e promover a melhoria e condições das ações físicas dos prédios públicos.

Incentivar avaliação de desempenho da economia municipal, através da política de administração tributária, fiscal e financeira.

Incentivar avaliação de desempenho dos servidores através do sistema de auditoria, visando melhorar o servidor no desempenho de suas funções.

Assegurar uma política que vise implementar um sistema tecnológico e gerencial para Prefeitura.

COMUNICAÇÕES **DIRETRIZES GERAIS**

Criar uma política de comunicação social, voltada para as necessidades da população.

OBJETIVOS E METAS

Estabelecer mecanismo que possibilitem a expansão da telefonia fixa e móvel para integração de nossa população.

Incentivar a implantação de Rádios Comunitárias através de associações municipais reconhecidas e sem fins lucrativos.

SEGURANÇA PÚBLICA **DIRETRIZES GERAIS**

Compreende as ações desenvolvidas em convênio com a Secretaria de Segurança Pública, com vistas a manutenção da ordem pública.

OBJETIVOS E METAS

Promover a implantação, ampliação e melhorias das condições físicas da Cadeia Pública.

Implantar através de convênios a unidade do Corpo de Bombeiro, participar conjuntamente com o Estado na manutenção da Delegacia de Polícia e alojamento de Policiais destacado para o Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS – Praça da Bandeira, nº 01 – Centro – Goiás - GO
CEP 76600-000 – Telefax (62) 371-2615



AGRICULTURA

DIRETRIZES GERAIS:

Promover as ações relativas à assistência ao produtor, através de convênios com a AGENCIA RURAL-GO, visando orientá-lo para adoção de novos processos de produção, buscando melhorar integração no controle e na produtividade.

OBJETIVOS E METAS

Dar continuidade a execução do programa PRONAF, com objetivo de amparar os pequenos e médios produtores;

Implementar o Conselho Municipal de Agricultura, precedido de estudo das ações consultivas e fiscalizadoras, no sentido de apoiar o pequeno produtor agrícola.

Implementar a recuperação e reflorestamento das áreas degradadas, reforma e ampliação do mercado municipal e parque agropecuário.

Criar Programa da Pequena Produção Agrícola, com a finalidade de inserir na economia local o pequeno produtor de alimentos, de base familiar e com baixas renda, incentivando as miniagroindústrias. Incentivar a produção caseira de alimentos.

Orientar a programação de pesquisas de extensão rural e viabilizando através da AGENCIA RURAL a fim de melhorar as condições de vida do homem do campo;

Incentivar a implementação e/ou implantação de programa de irrigação e drenagem a fim de ampliar a produção agrícola, visando a fixação do trabalhador na zona rural.

Estabelecer mecanismo que facilitem a comercialização de produtos básicos e assegurar o abastecimento de gêneros alimentícios, inclusive em mercados públicos destinados ao comércio em feiras livres.

Fomentar e diversificar a produção agropecuária priorizando ações integradas de fortalecimento ao pequeno e médio produtor.

EDUCAÇÃO E CULTURA

DIRETRIZES GERAIS



Reformulação do ensino visando corrigir déficit na oferta de vagas e sala de aula. Promover medidas com o objetivo de baixar o índice de evasão escolar e valorizar o magistério na formação intelectual, moral, cívica e profissional do homem, assegurando sua preparação para o exercício consciente da cidadania, assim como, sua habilitação para uma participação eficaz no processo de desenvolvimento econômico e social.

OBJETIVOS E METAS

Implementação do ensino obrigatório do 1º grau (Ensino Fundamental) visando corrigir o déficit na oferta de vagas e sala de aula. Promover medidas com o objetivo de baixar o índice de evasão escolar e valorizar o magistério na formação intelectual, moral, cívica e profissional do homem, assegurando sua preparação para o exercício consciente da cidadania, assim como, sua habilitação para uma participação eficaz no processo de desenvolvimento econômico e social.

Aquisição de Ônibus, Vans e Implementar o Programa de Transporte Escolar, cobrindo todas localidades do município.

Apoiar o Conselho Municipal de Educação, precedido de estudos das ações consultivas, normativas e fiscalizadoras do Ensino Fundamental.

Implementar o Programa Pós-Formação, visando qualificar e modernizar os professores da rede municipal, visando a adequarem a Lei LDB.

Incentivar o Programa de Renda Mínima, com objetivo de dar atenção as famílias com filhos na escola.

Criar Programa de "Saúde Bucal de mãos dadas com a Educação", nas escolas públicas municipais.

Criação e Implantação do Programa Escola de Dança, Música e Integração Social, com a finalidade de oferecer formação artística e cultura aos alunos da rede municipal, como forma para resgatar a auto estima e ao mesmo tempo ajudar a abrir novas perspectivas de vida e trabalho as crianças.

Criação do Programa ESCOLA DE ECOLOGIA HUMANA E EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA, visando preservar os recursos naturais, criando mecanismos de geração de rendas para a população que habita os entornos das áreas preservadas. Abandonando-se a idéia de preservação da natureza intocada, pelo caminho do desenvolvimento sustentável.

Promoção de medidas efetivas de melhoria das condições de trabalho e valorização dos profissionais da educação, em especial as relativas as atividades obrigatórias ao desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério.



Promoção e aperfeiçoamento dos docentes, administradores, secretários e especialistas da educação, mediante a oferta de cursos de reciclagem e treinamento e construção do Centro de Formação do Professor.

Atender as necessidades educacionais da população na faixa etária de obrigatoriedade escolar, promover assistência ao educando para sua participação integral nas atividades de ensino e cultura.

Criar condições e mecanismos para viabilização de educação formal em todos os níveis, bem como incentivar a criação de escolas de iniciação esportiva junto as unidades escolares.

Dar continuidade às obras de construção, ampliação reforma e equipamentos da rede física de ensino municipal.

Implantar a informatização de todas as escolas municipais da zona urbana e rural.

Promover o acesso a educação a todo cidadão em qualquer faixa etária, com oferta de curso noturno, observando as condições do educando, priorizando a alfabetização.

Promover as ações, principalmente nas escolas de primeiro grau, mediante atividades curriculares, que visem estimular os interesses dos jovens, voltados para as atividades culturais tais como: música, teatro, artesanato etc.

Incrementar ações que visem a universalização das atividades de lazer, bem como, apoiar o desporto amador e profissional.

Viabilizar a distribuição da merenda escolar as escolas de primeiro grau, no sentido de atender convênio com o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar

Implementar o Conselho de Alimentação Escolar, precedido de estudo das ações consultivas e fiscalizadoras, no sentido de apoiar-se as crianças que estão em salas de aulas.

Construir, ampliar e melhorar as condições físicas de cantinas escolares,

Criação do Programa Bolsa – Universitária para os municípios de baixa renda.

Criação e implantação de escola para crianças deficientes e de dificuldade de aprendizado, com profissionais especializados.



Construção de creches e equipar para melhor convivência das crianças carentes deste município.

EDUCAÇÃO – FUNDEF

OBJETIVOS E METAS

Implementação do ensino obrigatório do 1º grau (Ensino Fundamental) visando corrigir o déficit na oferta de vagas e sala de aula. Promover medidas com o objetivo de baixar o índice de evasão escolar e valorizar o ensino fundamental na formação intelectual, moral e cívica do estudante, assegurando sua preparação para o exercício consciente da cidadania, assim como, sua habilitação para uma participação eficaz no processo de desenvolvimento econômico e social.

Aquisição de Ônibus, Vans e Implementar o Programa de Transporte Escolar, cobrindo todas localidades do município.

Promoção de medidas efetivas de melhoria das condições de trabalho e valorização dos profissionais da educação, em especial as relativas as atividades obrigatórias ao desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério.

Promoção e aperfeiçoamento dos docentes, administradores, secretários e especialistas da educação, mediante a oferta de cursos de reciclagem e treinamento e construção do Centro de Formação do Professor.

Apoiar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, precedido de estudos das ações consultivas, normativas e fiscalizadoras do Ensino Fundamental.

HABITACAO E URBANISMO

DIRETRIZES GERAIS:

Estabelecer uma política habitacional para o Município, que visa atender as necessidades da população. Promover o apoio técnico-institucional reforma e/ou ampliação de equipamentos e/ou serviços urbanos.

OBJETIVOS E METAS

Implementar projetos e programas de habitação popular e saneamento básico, que venham atender a população de baixa renda, criando inclusive, condições para construção de unidade habitacionais e melhores condições de renda.



Promover uma política de planejamento urbano, no sentido de estabelecer o processo de urbanização no Município, criando uma estrutura capaz de atender a necessária qualidade de vida da população.

Desenvolver uma política, no sentido de planejar, coordenar, de forma integrada a execução dos serviços de utilidade pública, tais como, limpeza pública, serviços funerários, iluminação de logradouros públicos e a manutenção de áreas verde.

Dar continuidade aos objetivos de conservação e manutenção do Centro Histórico, visando a proteção do município como Patrimônio Histórico da Humanidade.

INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVICOS

DIRETRIZES GERAIS

Fomentar as atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços no sentido de promover a expansão do comercio interno e externo do município, através de atividades e projetos desenvolvidos pela Secretaria de Industria e Comercio.

OBJETIVOS E METAS

Estabelecer uma política de industrialização no Município, inclusive, através de concessões de estímulos fiscais, visando a expansão na área industrial.

Implementar uma política no sentido de promover a expansão do comercio no Município.

Incentivar uma política de planejamento que venha fortalecer o desenvolvimento turístico no Município.

Dar apoio prioritário às micros, pequenas e médias empresas.

Incentivar a instalação no Município de um Balcão do SEBRAE, visando a orientação para implantação e desenvolvimento em todos os ramos de atividades industrial e comercial.

SAÚDE E SANEAMENTO

DIRETRIZES GERAIS:

Visa a integração das ações nas três esferas governamentais, de maneira a assegurar o acesso de toda comunidade aos serviços na área de saúde, objetivando oferecer melhores condições de vida a população, ampliando o sistema de



abastecimento de água tratada e do sistema de esgoto sanitário, com diretrizes e prioridades estratégicas para preservação dos recursos naturais.

OBJETIVOS E METAS

Dar prosseguimento as obras de construção, ampliação e melhoria das unidades físicas e equipamentos da saúde.

Promover cursos de reciclagem para capacitação de recursos humanos na área de saúde.

Assegurar os programas de medicina e odontologia preventiva, que venham combater as endemias, objetivando seu controle e/ou erradicação, assim como, o estabelecimento de medidas de vigilância epidemiológica.

Promover uma política voltada para a criação e manutenção de infraestrutura para serviços médicos, através da rede hospitalar, dos ambulatórios e postos de saúde, especialmente das atividades básicas de saúde.

Assegurar as ações que venha beneficiar as comunidades no que se refere a melhoria de higiene pública, inclusive o controle das regiões e logradouros insalubres e outros possíveis focos que atendem contra a saúde pública.

Ampliar e manter o sistema de abastecimento de água e esgoto sanitário e manutenção dos mesmos. Com a finalidade de melhorar a saúde da população.

Apoiar o Conselho Municipal de Saúde, objetivando a melhoria da saúde publica neste município.

ASSISTENCIA E PROMOÇÃO SOCIAL

DIRETRIZES GERAIS

Viabilizar as ações na área social que venha de encontro aos objetivos do governo, ligado ao desenvolvimento social, com assistência à criação de programas de apoio ao menor e ao deficiente físico, ao idoso e incentivar programas de proteção a população carente.

OBJETIVOS E METAS

Promover as ações voltadas para o bem estar social, através de medidas que objetivem o amparo e proteção ao menor abandonado, visando o atendimento de suas necessidades básicas e sua integração na sociedade.



Estabelecer uma política de assistência social no sentido de amparar e proteger o idoso, através de programas, que possibilitem seu aproveitamento nas atividades sociais do Município.

Apoiar as ações de assistência social ao deficiente físico, visando proporcionar condições de trabalho.

Implementar o Programa de Núcleo de Proteção à Família, através de convênio com a união.

Incrementar as ações de caráter Assistencial, com objetivo de assegurar o direito de participação da comunidade no desenvolvimento social do Município.

Incentivar a criação de projetos de geração de emprego e renda por população carente e programa de segurança, higiene e medicina do trabalho.

Estabelecer uma política que vise promover melhoria do padrão alimentar da população de baixa renda, através das escolas e campanha educativa e/ou mesmo de distribuição de alimentos.

Implementar o Programa de construção de fossas sépticas em todos os bairros da cidade, através de convênio com a União.

Implementar o Programa Renda Mínima (bolsa auxílio), para população de baixa renda do município.

TRANSPORTE

DIRETRIZES GERAIS:

Desenvolver ações no sentido de implantar uma infra-estrutura municipal de transporte, para superar as deficiências ainda existentes a dar suporte ao crescimento do município, criando condições para dinamizar transporte de passageiros e o escoamento da produção.

OBJETIVOS E METAS

Empreender ações visando a construção, pavimentação, restauração e conservação da malha viária municipal.

Ampliar e conservar as estradas vicinais, construção de pontes para melhorar escoamento da produção agrícola .

Aquisição de maquinas rodoviárias e veículos para dar condições de melhoria das estradas vicinais do município.



TURISMO, DESPORTO, LAZER E MEIO AMBIENTE

DIRETRIZES GERAIS:

Desenvolvimento de ações que vise o implemento da política de fomento a exploração dos potenciais turísticos e de lazer do Município, e visando o seu ingresso na comunidade internacional como Patrimônio Histórico da Humanidade mantendo preservados sua fauna e flora.

OBJETIVOS E METAS

Dar prosseguimento e expansão aos programas e projetos que vise o efetivo desenvolvimento das atividades desportivas e de lazer.

Incrementar as ações que visem a universalização das atividades de lazer, bem como, apoiar o desporto amador e profissional.

Promover o turismo e o eco-turismo através de incentivos a construção de hotéis, da pesquisa e desenvolvimento da potencialidade do município, com a divulgação e promoção do patrimônio cultural e das belezas naturais.

Promover através de estudos a viabilização da municipalização do turismo.

Implementar o Conselho Municipal de Turismo, precedido de estudos das ações consultivas e fiscalizadoras, no sentido de melhorar o turismo em nossa cidade.

Incrementar e dar continuidade aos incentivos para dotar o município de condições como Patrimônio Histórico da Humanidade.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás, aos *dezembro* 12 dias do mês de 2002.

BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI N.º 30/02

DE 16 DE dezembro DE 2002.

“Estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2003 e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Goiás, aprovou e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - O Orçamento do Município de Goiás, Estado de Goiás, para a vigência de 2003 tem a Receita estimada em R\$ 19.000.000,00 (Dezenove milhões de reais) e a Despesa em igual quantia.

Art.2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Rendas, transferências e Outras receitas Correntes e de Capital, em conformidade com a legislação vigente e de acordo com a seguinte discriminação.

RECEITA SEGUNDO AS FONTES DE RECURSO:

Receita Correntes	R\$ 15.327.500,00
Receita Tributária	R\$ 1.585.000,00
Receita Patrimonial	R\$ 50.000,00
Receita Industrial	R\$ 10.000,00
Transferências Correntes	R\$ 13.453.000,00
Outras Receitas Correntes	R\$ 229.500,00
Receitas de Capital	R\$ 4.730.000,00
Operações de Crédito	R\$ 10.000,00
Alienações de Bens	R\$ 20.000,00
Transferências de Capital	R\$ 4.700.000,00
TOTAL GERAL	R\$ 19.000.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS – Praça da Bandeira, nº 01 – Centro – Goiás - GO
CEP 76600-000 – Telefax (62) 371-2615



Art.3º - A despesa será realizada segundo as discriminações contidas no Anexo II, que representa a sua composição de acordo com o seguinte desdobramento:

PODER LEGISLATIVO

01- Câmara Municipal R\$ 725.000,00

PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito	R\$ 777.000,00
Secretaria Municipal de Administração	R\$ 554.000,00
Secretaria Municipal de Finanças	R\$ 705.000,00
Secretaria de Promoção Social	R\$ 1.193.300,00
Secretaria Municipal de Saúde	R\$ 4.455.000,00
Secretaria Municipal de Educação	R\$ 2.749.300,00
Secretaria Cultura, Turismo, Esporte	R\$ 465.900,00
Secretaria de Viação e Obras Públicas	R\$ 5.821.000,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	R\$ 84.000,00
Secretaria Municipal de Agricultura	R\$ 210.500,00
Fundef	R\$ 1.260.000,00
Reserva de Contingência	R\$ 100.000,00
	R\$ 19.000.000,00

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor a partir do dia 01 de Janeiro de 2003.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás, aos 16 dias do mês
de dezembro de 2002.

BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI N. 031 /2002.

2001 - 2004
Goiás 30 DE DEZEMBRO DE 2002.


"Considera de Utilidade Pública a Sociedade Impulsionadora da Instrução e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Goiás, no exercício de sua competência constitucional, **APROVOU** e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - É considerado de Utilidade Pública, a filial na cidade de Goiás **SOCIEDADE IMPULSIONADORA DA INSTRUÇÃO**, sito Largo do Rosário s/n, centro, CGC n.º 34.033.837/0011-20, pra todos os fins de direito.

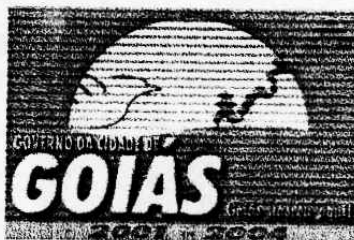
Art. 2º- Esta lei passará a vigorar na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás - GO, aos 30 dias do mês de *DEZEMBRO* de 2002.


BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS – Praça da Bandeira, nº 01 – Centro – Goiás - GO
CEP 76600-000 – Telefax (62) 371-2615

Juridico - CSV



LEI N.º 32 /2002.

30 DE dezembro DE 2002.

“Amplia área de expansão urbana e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Goiás, no exercício de sua competência constitucional, **APROVOU** e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica aprovada a ampliação da área de expansão urbana do Município de Goiás, para os seguintes limites e confrontações:

“sítio “Canjica” ou “Mirante”, Distrito de Davidópolis – Goiás – GO. Um terreno Sub- Urbano, com a área 41há, 74 a., 47 c., ou sejam 8 alqueires e 49 litros; o terreno limita-se no Norte com Petrônio Fleury, ao Sul pelo Córrego Cangica, ao Oeste com Petrônio Fleury, a Leste com Petrônio Fleury e Renan de Barros Oliveira, dentro das seguintes divisas: “Começa na porta da cerca de arame à margem direita do Córrego Cangica, onde passa uma estrada que vai a GO-4, fazendo divisa com Renan de Barros Oliveira, e segue pelo Córrego Cangica abaixo veio d’água até a cerca de arame que faz divisa com Petrônio Fleury; daí segue dividindo com este, pela cerca e uma estrada velha com os seguintes rumos e distâncias: 19° 00’NE – 55,60 metros; 10° 40’ NE – 54,00 metros; 03° 00’NE – 106,00 metros; 07° 10’ NE – 183,00 metros; 01° 05’NE – 77,00metros;deixa a estrada e segue com o rumo

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS – Praça da Bandeira, nº 01 – Centro – Goiás - GO
CEP 76600-000 – Telefax (62) 371-2615



de 23° 40' NE – 77,00 metros; chega-se a um buracão causado por erosão, daí, segue por uma Antiga cerca de arame com o rumo de 58° 00' SE – 100, 00 metros; vai a uma estrada abandonada onde segue por esta com muro de pedra com os seguintes rumos e distâncias: 52° 00' SE – 65,00 metros; 11° 00' SE – 27,00 metros; 47° 20' SE – 41,00 metros; 21° 00' SE – 63,00metros; 07° 00' SW – 55,00 metros; 48° 30' – 159,00 metros; onde segue por esta com muro de pedra e segue por cerca de arame com os rumos de 38° 00' SE – 112,00metros; 32° 00' SE – 320,00 metros; 57° 30' SE – 174,00 metros; ao canto de divisa com Renan de Barros Oliveira; daí, segue dividindo com este com os rumos de 00° 00' Sul – 50,00metros; 25° 00'SW – 36,00metros; 10° 40' SW – 52,00 metros; chega-se ao ponto de partida”.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás - GO., aos 30 dias do mês
de dezembro de 2002.

BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



LEI N.º 33 /2002.

30 DE dezembro DE 2002.

"Dispõe sobre a instituição da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Goiás, no exercício de sua competência constitucional, APROVOU e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do serviço de Iluminação Pública- CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 39/2002.

Parágrafo único - O serviço previsto no Caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão e fiscalização da rede de iluminação pública.

Art. 2º - A Contribuição de iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de instalação, melhoramento, administração, manutenção, expansão e fiscalização dos sistema de iluminação pública e indicará, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis, edificados ou não, situados em logradouros servidos por iluminação.

Parágrafo - Único - No caso de imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a contribuição incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS - Praça da Bandeira, nº 01 - Centro - Goiás - GO
CEP 76600-000 - Telefax (62) 371-2615



Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.

Art. 4º - A base de cálculo da Contribuição para Custeio do serviço de iluminação Pública, será obtida em função da planilha de custo, em razão do universo de contribuintes representado pelas Unidades imobiliárias autônomas, localizadas na zona urbana, apurados separadamente por Distrito de Iluminação Pública - DIP, obedecendo a seguinte fórmula:

$$V_c = \frac{CTS \times C_i \text{ UIA}}{\sum C_t \text{ UIA}}$$

Onde:

V_c = Valor mensal da Contribuição do distrito definido

CTS = Custo Total do Serviço

$C_i \text{ UIA}$ = Consumo Individual Mensal da Unidade Imobiliária Autônoma.

$\sum C_t \text{ UIA}$ = Consumo Total Mensal das Unidades Imobiliárias Autônomas do distrito.

§ 1º - O Custo Total Mensal do serviço - CTS , corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total do serviço de iluminação pública, que será apurado com base nos valores obtidos na planilha de custo prevista no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º - para os contribuintes de imóveis não edificados o valor cobrado será pelo consumo estimado de 30 KWM / mês.

§ 3º - O valor do Custo Total Mensal do Serviço - CTS será quadrimestralmente revisto em função do custo comprovado pelo Município e Conselho Gestor.



Art. 5º - A CIP será lançada para pagamento da seguinte forma:

I – para contribuintes de imóveis edificados, juntamente com o talão tarifário da concessionária de Energia Elétrica, mensalmente.

II – para contribuintes de imóveis não edificados, juntamente com o carne de cobrança do Imposto Territorial Urbano – IPTU – mensal ou anualmente.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato quando firmado deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo tão somente os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

Art. 6º - O montante devido e não pago da CIP será inscrito em dívida ativa 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 1º - Servirá como Título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicidade da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 2º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º - Fica criado o Conselho Gestor de Iluminação Pública, composto por 11 (onze) membros, sendo 01 (um) representantes do Exercício Municipal e 05 (cinco) representantes dos segmentos da sociedade organizada do Município.